

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo as correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre o instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de Albergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA

CONTRACTUAL STEERING IN BUSINESS CONTRACTS: A POSSIBLE HARMONY

**Davi Niemann Ottoni
Matheus Oliveira Maia
Gabriel Gomes da Luz**

Resumo

O presente estudo aprofunda a análise dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas. A metodologia adotada combina a análise da doutrina e da jurisprudência com o estudo de casos práticos, permitindo uma compreensão mais aprofundada das nuances e desafios enfrentados pelas partes envolvidas. Os resultados obtidos evidenciam a necessidade de um equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção dos interesses das partes mais vulneráveis, especialmente em um contexto marcado pela crescente concentração de mercado. As implicações práticas desta pesquisa são relevantes para operadores do direito, empresários e formuladores de políticas públicas, ao oferecer subsídios para a construção de um arcabouço jurídico mais justo e eficiente, capaz de responder aos desafios do mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Contratos empresariais, Dirigismo contratual, Dependência empresarial, Teoria geral do contrato, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This study delves deeper into the impacts of the unification of Private Law, with a focus on business contractual relationships. By examining contractual dirigisme and the absence of subordination, the research seeks to understand how the new codification influences the power dynamics in negotiations, particularly between large and small companies. The methodology adopted combines the analysis of doctrine and jurisprudence with the study of practical cases, allowing for a more in-depth understanding of the nuances and challenges faced by the parties involved. The results obtained highlight the need for a balance between private autonomy and the protection of the interests of the most vulnerable parties, especially in a context marked by increasing market concentration. The practical implications of this research are relevant for legal professionals, entrepreneurs, and policymakers, as it provides support for the construction of a fairer and more efficient legal framework capable of addressing the challenges of the contemporary world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business contracts, Contractual steering, Business dependence, General contract law, Government intervention

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, ao unificar o Direito Privado brasileiro, desencadeou um intenso debate acerca da aplicação dos princípios contratuais nas relações empresariais. Dentre as questões mais relevantes, destacam-se a compatibilidade entre o dirigismo contratual e a ausência de subordinação característica das relações entre empresas, bem como os desafios de garantir a igualdade entre as partes em um mercado cada vez mais concentrado.

A teoria geral dos contratos empresariais, antes fragmentada em diversos diplomas legais, passou a ser regida por um único código. Essa unificação, embora tenha proporcionado maior coerência e segurança jurídica, também trouxe à tona novas complexidades. A ausência de um vínculo hierárquico entre as empresas, tradicionalmente associada à liberdade contratual, contrasta com a realidade de um mercado em que grandes corporações detêm poder de mercado considerável, podendo influenciar significativamente as negociações com pequenas e médias empresas.

Nesse contexto, questiona-se o papel do Estado na regulação das relações contratuais empresariais. Por um lado, a intervenção estatal é necessária para corrigir assimetrias de poder e proteger as partes mais vulneráveis. Por outro lado, o excesso de normatização pode inibir a atividade econômica e gerar insegurança jurídica.

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos da unificação do Direito Privado na teoria geral dos contratos empresariais, com enfoque no dirigismo contratual e na ausência de subordinação. Busca-se identificar medidas que possam garantir a proteção das pequenas empresas em suas relações com grandes corporações, promovendo a justiça e o equilíbrio nas relações de poder no mercado.

Ao abordar esses temas, o artigo contribui para o aprimoramento do debate sobre os contratos empresariais no Brasil, buscando soluções que conciliem os princípios da autonomia da vontade, da igualdade das partes e da proteção das pequenas empresas. A pesquisa se baseia em uma revisão da literatura especializada, na análise da legislação vigente e na jurisprudência pertinente.

A relevância deste estudo reside na necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção dos interesses das partes mais vulneráveis. A crescente concentração de mercado e a digitalização das relações econômicas exigem uma constante adaptação do arcabouço jurídico para garantir a justiça e a eficiência das transações comerciais.

Além disso, a pesquisa contribui para o desenvolvimento de uma teoria geral dos contratos empresariais mais robusta e abrangente, capaz de dar conta das complexidades do mundo contemporâneo. Ao analisar a aplicação dos princípios contratuais em um

contexto marcado pela globalização e pela inovação tecnológica, este estudo busca oferecer subsídios para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e perfeito.

2. O CÓDIGO CIVIL E A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Não existe na doutrina uma definição única de direito privado, Karl Larenz preceitua que o direito privado “é aquela parte do ordenamento jurídico que regula as relações dos particulares entre si, com base na sua igualdade jurídica e sua autodeterminação (autonomia privada) (LARENZ, 1978, p.1)”. Já Pietro Trimarchi diz que o direito privado “regula as relações recíprocas dos indivíduos, seja no campo pessoal e familiar, seja naquela patrimonial (TRIMARCHI, 1998, p. 24)”.

A ideia de unificar o mencionado ramo do direito, leia-se direito privado, não é recente. Já no século XIX, o jurista brasileiro Augusto Teixeira de Freitas defendia essa proposta em seu célebre "Esboço de Código Civil". Inspirado por movimentos unificadores em outros países, Teixeira de Freitas argumentava que a distinção entre o direito civil e o direito comercial era artificial e anacrônica, pois as relações jurídicas, em sua essência, eram semelhantes, independentemente da natureza dos agentes envolvidos (ALVES, 2010).

Por fruto de seus estudos, em janeiro do ano de 1859, Augusto Teixeira recebeu do Governo Imperial o árduo trabalho de redigir o Código Civil brasileiro. Já a essa década, havia doutrina pregado por Pimenta Bueno, que já consolidava uma certa necessidade de se agrupar em um só *codex*, tanto o direito civil, quanto o direito empresarial -obra publicada em 1857- (BUENO, 1958, p. 11):

“Direito Comercial é o mesmo Direito Civil, somente modificado em algumas relações para melhor apropriá-lo à indústria mercantil, à conveniência da riqueza pública, à índole dos interesses, e riscos das negociações, sua celeridade, e conveniente expansão. São-lhe, pois, aplicáveis as observações que acabamos de expressar em relação à ordem civil, de que este direito faz parte”.

Com o intuito de definir o Direito Civil, Clovis Beviláqua, afirma que ele é o “complexo de normas jurídicas relativas às pessoas, na sua constituição geral e comum, nas suas relações recíprocas de família, em face dos bens considerados em seu valor de uso (BEVILÁQUA, 1999, p. 75)”. Logo, o direito civil regular “toda” a existência humana, de seu nascimento até sua morte.

Por outro lado, o direito empresarial tem como objetivo mais específico e se voltaria à disciplina das relações jurídicas decorrentes do exercício de uma atividade econômica com certas características, sendo esta a organização.

O Código Civil de 2002, seguiu inspiração do *Codice Civile italiano* de 1942, na tentativa de uma possível unificação do direito privado em nosso ordenamento jurídico, com a criação de um diploma único que abarca tanto o direito civil quando o direito empresarial.

O livro II da Parte Especial do Código Civil é chamado como “direito de empresa”, a quem diga que tal colocação torna ambos os direitos um só, no entanto tal argumento não pode prosperar, eis que o direito empresarial é formal e substancialmente autônomo. Nesse sentido assevera Vera Helena Melo Franco (MELO FRANCO, 2004, p. 15, v. 1):

“O direito comercial é o ramo do direito privado que tem por objetivo a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobiliária, seus instrumentos e a qualificação dos sujeitos da relação. É, perante o direito civil, ramo autônomo que se apresenta como um direito especial, especialização esta decorrente das necessidades específicas das relações comerciais”.

Entretando, tal distinção entre os ramos do direito privado não significa que sejam absolutamente distintos e contrapostos. Um ramo “bebe água um do outro” e vice versa, como se fosse o rio que encontra o mar, é possível separar um do outro, mas há determinados momentos em que eles se encontram.

André Santa Cruz em sua obra traz citações relevantes de Ascarelli ainda na década de 96, quando já defendia essa certa troca de “poderes” entre o Direito Civil e o Direito Empresarial (SANTA CRUZ apud ASCARELLI, 1996, pp. 87-100):

“O direito empresarial como um conjunto sistematizada de regras especiais contribui para o próprio desenvolvimento do direito civil, já que os institutos específicos que nascem do direito empresarial, com o passar do tempo, acabam sendo incorporados pelo direito comum”.

Assim, superado o debate sobre a unificação do direito privado e a autonomia do direito empresarial, questão de maior significado diz respeito a teoria geral dos contratos empresariais.

3. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O contrato, no escopo da Teoria Geral dos Contratos, representa um instrumento jurídico por meio do qual duas ou mais partes formalizam acordos, delineando direitos e obrigações, nesse sentido preleciona o doutrinador, Caio Mario da Silva Pereira (PEREIRA, 2024, p. 25):

“Aqui é que se situa a noção estrita de contrato. É um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos. Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico (nº 82, supra, vol. I), podemos definir contrato como o “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.”

Ao abordar os contratos, é imperativo distinguir entre contratos civis e empresariais. Os primeiros, regidos pelo Código Civil de 2002, destinam-se a relações de natureza pessoal, familiar e patrimonial, enquanto os segundos, disciplinados por normas específicas, orientam transações vinculadas às atividades comerciais, industriais ou de serviços de caráter econômico, entretanto, submeter ambos os contratos à mesma teoria geral foi um tremendo erro do legislador.

O contrato no ordenamento jurídico brasileiro é um dos elementos mais importantes que delinham a relação jurídica entre as partes assunto. No cenário empresarial não poderia ser muito diferente, a relevância dos contratos transcende a mera formalização de acordos. Como bem pontuamos no início deste artigo, o art. 966 do Código Civil, trouxe o conceito de empresa, sendo, portanto, entendida como atividade organizada para produção e circulação de bens ou serviço.

Na contemporaneidade a atividade econômica organizada é determinado e impulsionado pela atividade desenvolvida pelo empresário, sendo ela a produção ou circulação de bens ou serviços. Entretanto, para que o exercício seja desenvolvido faz se necessário a existência de sujeitos. No caso do empresário individual e da EIRELI (sociedade unipessoal) para sua regularização é necessário o preenchimento de um negócio jurídico unilateral.

Nesse diapasão a espinha dorsal das transações comerciais, conferindo segurança jurídica, estabilidade e delineando as bases para o alcance dos objetivos empresariais. Nesse contexto, a Teoria Geral dos Contratos destaca-se por uma análise profunda dos princípios que fundamentam as relações contratuais, orientando as práticas e comportamentos das partes envolvidas.

O princípio da autonomia da vontade emerge como princípio fundamental, conferindo às partes a liberdade para estabelecerem as condições contratuais, desde que respeitados os limites legais e éticos. O supracitado princípio desdobrasse em três vertentes, sendo elas: i) liberdade de escolher com quem vão manter relações contratuais; ii) delimitar o que vai ser o objeto da relação contratual e (iii) fixar o conteúdo dessa mesma relação (CRUZ, 2021, p. 747).

Lembrando que, conforme lição do art. 421 do Código Civil de 2002, a autonomia da vontade não é absoluta, devendo, portanto, atender à função social do contrato, ordem pública, bem como o respeito aos bons costumes, conforme lição do doutrinador Orlando Gomes (GOMES, 2001, p. 191):

“Ora, o princípio da autonomia da vontade esbarra sempre na liberdade criada por ordem pública. Esbarra, igualmente, na noção de bons costumes, ou seja, naquelas regras morais não reduzidas a escrito, mas aceitas pelo grupo social que constituem o substrato ideológico inspirador no sistema jurídico.

A noção de ordem pública e o respeito aos bons costumes constituem, conseqüentemente, barreiras limitadoras da liberdade individual em matéria de contrato”.

O princípio do consensualismo destaca-se no universo empresarial, indicando que o contrato se aperfeiçoa com a simples manifestação de consentimento entre as partes, sem a necessidade de formalidades excessivas.

A relatividade, princípio que restringe os efeitos contratuais às partes envolvidas, preserva a autonomia das relações. Por fim, a força obrigatória, também conhecida como princípio da obrigatoriedade, garante o cumprimento fiel das obrigações pactuadas, consolidando a estabilidade e a segurança jurídica no âmbito contratual, o professor e doutrinador Orlando Gomes, extrai em apertada síntese, reflexão interessante e paradoxal acerca do mencionado princípio (op. cit. p, 43):

“O princípio da relatividade dos contratos diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é **res inter alios acta, neque nocet neque potest**, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros.

Para torná-lo compreensível, é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem.

Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes. Em síntese, ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra a vontade se dela depende o nascimento do crédito ou da dívida. Pothier, chamando-a de verdade evidente, enunciou a regra nesses termos: "uma convenção não tem efeito senão a respeito das coisas que constituem seu objeto; e somente entre as partes contratantes"

A atipicidade, por sua vez, concede flexibilidade na criação de modelos contratuais, adequando-os às particularidades das atividades econômicas.

A boa-fé, como pilar ético, impõe a obrigatoriedade de agir com lealdade e transparência durante todo o processo contratual. O referido princípio diz respeito à boa-

fé objetiva. Sendo, portanto, o dever imposto às partes que celebraram as avenças, de agir de acordo com determinado padrão de correção e lealdade, seja durante ou após a execução do contrato. Em outras palavras, cada uma das partes contratadas tem o direito e dever de confiar umas nas outras (FIÚZA, 2015, p. 566)

Assim, a Teoria Geral dos Contratos, ao analisar e aplicar esses princípios ao contexto empresarial, não apenas proporciona uma compreensão mais profunda das relações contratuais, mas também contribui para a formação de acordos sólidos, éticos e eficazes, fundamentais para o desenvolvimento e sucesso das atividades empresariais.

4. DIRIGISMO CONTRATUAL E A (IN)SUBORDINAÇÃO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O dirigismo contratual é um conceito que se refere à intervenção estatal nas relações contratuais privadas, visando equilibrar as disparidades de poder entre as partes, proteger interesses sociais e promover a justiça distributiva. Ao contrário do liberalismo contratual clássico, que preconiza a não intervenção estatal nas negociações entre as partes, o dirigismo contratual reconhece a necessidade de limitar a autonomia da vontade em certas situações.

Acerca deste marco no que tange os contratos empresariais assevera André Santa Cruz (CRUZ, 2021, p. 742):

“Essa maior intervenção estatal nos contratos provocado pelo Código Civil foi decorrente da publicização/constitucionalização do direito privado, o qual no campo obrigacional se manifestou na consagração do dirigismo contratual, o qual, apontam seus defensores, se deu e, razão do reconhecimento de que a liberdade de contratar e a liberdade contratual, num regime de desigualdades econômicas latentes, produzem um forte desequilíbrio em muitas relações contratuais. Assim, é comum ler em obras sobre contratos a já famosa afirmação de que, em matéria obrigacional, “a lei liberta, a liberdade escraviza”.

Essa abordagem assume que as partes, muitas vezes, não estão em uma posição de igualdade durante as negociações contratuais, especialmente em contratos de adesão ou em relações contratuais que envolvam consumidores, trabalhadores ou partes economicamente mais vulneráveis. Nesse contexto, o Estado interfere para assegurar a proteção dos interesses mais frágeis e garantir a observância de princípios como a boa-fé, equidade e justiça contratual.

Sua origem remonta a um contexto de transformações sociais, econômicas e jurídicas que ocorreram ao longo do século XX. Inicialmente, o liberalismo contratual, que sustentava a máxima autonomia da vontade e a não intervenção estatal nos contratos, era a ideologia predominante.

No entanto, diante das mudanças sociais e das desigualdades econômicas geradas pela Revolução Industrial, especialmente na Europa, tornou-se evidente a necessidade de uma abordagem mais equitativa nas relações contratuais. O crescimento das disparidades entre as partes contratantes, a exploração de trabalhadores e a imposição de cláusulas abusivas levaram à reflexão sobre a limitação da autonomia da vontade em certas circunstâncias.

O dirigismo contratual ganhou força especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando os Estados, reconhecendo a importância de proteger interesses sociais e individuais, começaram a adotar medidas para restringir a liberdade contratual em prol de uma distribuição mais justa dos ônus e benefícios contratuais.

As constituições de diversos países passaram a consagrar princípios fundamentais que respaldavam a intervenção estatal nas relações contratuais, buscando garantir não apenas a liberdade, mas também a justiça e a equidade. A legislação consumerista, trabalhista e a proteção de determinadas categorias de contratantes mais vulneráveis são exemplos de manifestações concretas do dirigismo contratual.

O dirigismo contratual pode se manifestar de várias maneiras, como na limitação de cláusulas abusivas, na imposição de deveres anexos às partes, na fixação de critérios objetivos para a revisão judicial de contratos ou na estipulação de padrões contratuais mínimos em determinados setores da economia.

É importante notar que o dirigismo contratual não implica necessariamente uma interferência excessiva do Estado, mas sim uma intervenção regulatória que busca garantir a efetividade dos contratos e o equilíbrio entre as partes. Essa abordagem tem se tornado cada vez mais relevante em contextos nos quais as desigualdades entre os contratantes são mais evidentes, contribuindo para a construção de uma ordem contratual mais justa e equitativa.

Nas relações jurídicas contratuais entre empresas, observa-se uma notável ausência de subordinação, diferenciando-se assim dos contratos de trabalho onde uma das partes está sujeita à vontade da outra. Nesse contexto, as empresas contratantes geralmente atuam em pé de igualdade, sem a imposição de hierarquia ou controle por parte de uma sobre a outra. Tal cenário reflete a autonomia da vontade das partes, que negociam termos e condições que atendam aos seus interesses comerciais.

Nessa toada, no campo empresarial não se pode presumir uma assimetria contratual, eis que nas relações entre empresários, em princípio inexistente uma parte presumidamente vulnerável, ou hipossuficiente, de modo que o dirigismo contratual deve ser evitado, ou ao menos utilizado com certa cautela (CRUZ, 2021, p. 743).

Com fins de uma intervenção mínima nos contratos empresariais, o parágrafo único do art. 421 do CC, implementado pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), dispõe que:

Parágrafo único: nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Ademais, o artigo 421-A do mesmo *Codex*, reforça a inexistência -como regra- de hipossuficiência, e conseqüentemente, subordinação nos contratos. Cujo disposto importa transcrever:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 936.741/GO, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, estabelece que os “contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças”.

Entretanto, é válido ressaltar que, apesar dessa igualdade formal, haverá a famigerada dependência empresarial, que pode surgir em determinadas situações. Este conceito refere-se à disparidade de poder ou recursos entre as partes contratantes em uma transação específica, independente do seu status jurídico formal. Por exemplo, uma pequena empresa familiar pode se encontrar em uma posição de hipossuficiência diante de uma grande corporação, devido à disparidade de recursos financeiros, conhecimento especializado ou poder de barganha. Nesse sentido, somente será considerada a mencionada dependência que justificará a proteção do contratante mais fraco, nesse sentido preleciona Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2012, pp. 49-53).

“Sendo os contratantes empresários e relacionando-se a prestação contratual à exploração de atividade empresarial, a autonomia da vontade ainda corresponde ao princípio jurídico mais adequado à disciplina das relações entre as partes. (...)”

Quando se trata de negócios civis ou de consumo, (...) relativizações no princípio da vinculação dos contratantes ao contrato justificam-se. No entanto, sendo empresarial o contrato, somente em situações realmente excepcionais - e mesmo assim,

desde que respeitadas as especificidades do direito comercial - pode o juiz rever as cláusulas contratadas.

Os contratos empresariais podem ser simétricos ou assimétricos. (...)

No campo das relações empresariais, a assimetria não deriva nem da hipossuficiência nem da vulnerabilidade daquele empresário contratante mais débil. (...) O que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a dependência empresarial. De modo esquemático, a dependência empresarial está para o empresário mais fraco assim como a hipossuficiência está para o trabalhador, e a vulnerabilidade, para o consumidor.

Por dependência empresarial entende-se aquela situação de fato, no contexto de um contrato empresarial, em que a empresa de um dos empresários contratantes deve ser organizada de acordo com instruções ditadas pelo outro.”

Diante desse contexto, embora as empresas sejam consideradas entidades jurídicas autônomas e capazes, ainda há a necessidade de proteção legal de contratantes mais fracos em certos casos. Embora essa proteção possa ser menos abrangente do que nas relações entre empresas e consumidores, existem dispositivos legais e princípios jurídicos que visam garantir a equidade e a justiça nas negociações contratuais entre empresas.

Nesse sentido, o mencionado dirigismo contratual não pode ser visto como mera intervenção desmedida por meio do Poder Judiciário e a sua flexibilização não pode ser utilizada para prevalecer o **pacta sunt servanda** em detrimento de outros valores. Mesmo os contratos empresariais, em relação simétrica ou não, devem observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, tendo em vista que a autonomia privada e a força obrigatória das avenças encontram como limites basilares dos preceitos de ordem pública, na busca pela efetivação dos anseios sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em síntese, a evolução histórica das relações contratuais revela uma constante tensão entre a autonomia privada e a necessidade de proteção dos interesses sociais e individuais. A Revolução Industrial e as desigualdades econômicas que a sucederam evidenciaram a fragilidade da teoria clássica dos contratos, que pressupunha a igualdade formal das partes. Em resposta a tais desafios, o dirigismo contratual emergiu como um mecanismo de regulação estatal, visando equilibrar os poderes contratuais e garantir a justiça nas relações negociais.

No âmbito empresarial, a ausência de subordinação e a presunção de igualdade formal entre as partes costumam ser destacadas como características marcantes. Contudo, a complexidade das relações comerciais contemporâneas e a ocorrência de desequilíbrios de poder econômico entre os contratantes exigem uma análise mais aprofundada. Embora o dirigismo contratual deva ser aplicado com cautela nesse contexto, é preciso reconhecer que a hipossuficiência relativa pode surgir em determinadas situações, justificando a intervenção do Estado para resguardar os interesses das partes mais vulneráveis.

Assim, a construção de um ordenamento jurídico contratual equilibrado e justo demanda uma abordagem que concilie a autonomia privada com a proteção dos direitos fundamentais. A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da equidade contratual, em conjunto com a regulamentação setorial e a proteção de consumidores e trabalhadores, são instrumentos essenciais para garantir a segurança jurídica e a efetividade das relações negociais.

É fundamental ressaltar que o dirigismo contratual não se configura como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim como um mecanismo de promoção da justiça social e da sustentabilidade das relações comerciais. Ao evitar abusos e garantir a igualdade de oportunidades, a regulação estatal contribui para fortalecer a confiança nas instituições e a estabilidade do mercado.

No entanto, a implementação do dirigismo contratual nas relações empresariais exige cautela e ponderação. A intervenção estatal excessiva pode gerar insegurança jurídica, burocratizar as negociações e inibir a atividade econômica. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de proteger os interesses dos contratantes mais vulneráveis e a importância de preservar a liberdade contratual. Nesse sentido, a auto-

regulação empresarial e a mediação de conflitos podem desempenhar um papel fundamental na construção de relações mais justas e equitativas.

Além disso, é importante considerar a heterogeneidade das relações empresariais. Nem todas as empresas são iguais em termos de tamanho, poder de mercado e complexidade das operações. A aplicação de regras gerais e abrangentes pode não ser adequada para todos os casos, exigindo a adoção de soluções personalizadas e flexíveis. A diferenciação entre as empresas e a consideração das especificidades de cada setor são aspectos cruciais para o sucesso da regulação contratual.

Por fim, a efetividade do dirigismo contratual depende da capacidade do Estado em fiscalizar e fazer cumprir as normas estabelecidas. A criação de mecanismos eficientes de controle e a punição de condutas abusivas são essenciais para garantir a credibilidade do sistema e a proteção dos direitos dos consumidores e trabalhadores.

Em conclusão, o dirigismo contratual é um instrumento fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações empresariais. No entanto, sua aplicação exige uma análise cuidadosa das especificidades de cada caso e a adoção de medidas que conciliem os interesses das partes com as necessidades de um mercado dinâmico e competitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Jose Carlos Moreira. **A unificação do direito privado brasileiro - de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli.** Tradução. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ASCARELLI, Tulio. **Origem do direito comercial.** Tradução de Fábio Kender Comparato. Revista de Direito Mercantil, Econômico, industrial e financeiro, nº 103, jul./set. 1996, pp. 87-100.

BEVILÁQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil.** Campinas: RED, 1999.

BUENO, Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1958.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. 18. Ed. São Paulo: RT, 2015.

FRANCESCHELLI, Remo. **Corso di diritto commerciale**. Milano: giuffrè, 1994.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Impreita: São Pulo, 2006, 2ª ed.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. v.III. Disponível em: Minha Biblioteca, (26th edição). Grupo GEN, 2024.

SANTA CRUZ, André. **Manual de direito empresarial: volume único**. 12. Ed. Fortaleza: juspovdim, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TRIMARCHI, Pietro. **Istituzioni di diritto privato**. 12. ed. Milano: Giuffè, 1998.